**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0002174-06.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Exequente: Sungraph Papelaria e Acabamentos Gráficos Ltda

Executado: NFA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS

DE INFORMÁTICA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por SUNGRAPH PAPELARIA E COPIADORA LTDA. EPP em face de NFA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Requereu o pagamento do montante atualizado de R\$ 144.785,51 diante da condenação da executada nos autos do processo principal.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 04/16.

Pedido de penhora on-line às fls. 24/25.

A executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 29/33). Afirmou que a sentença condenatória proferida nos autos do processo principal é ilíquida sendo necessária a prévia liquidação. Impugnou o valor pleiteado alegando haver excesso de execução, entendendo ser devido o montante de R\$ 22.853,13. Juntou documentos às fls. 34/36.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 40/45. A exequente reconheceu a necessidade de liquidação para parte do valor devido, porém ressaltou que parte da sentença é liquida dependendo de simples cálculos aritméticos. Requereu o prosseguimento do feito com relação ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e dano morais fixados, totalizando o importe de R\$ 28.587,86.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessárias quaisquer outras providências, passo ao julgamento.

Cuida-se de cumprimento de sentença que a parte exequente intentou visando o recebimento do valor total de R\$144.758.51.

Pois bem, razão cabe ao impugnante no que diz respeito à execução dos valores

ilíquidos. A sentença condenatória foi clara ao determinar a restituição dos valores comprovadamente pagos pela autora pelo financiamento para aquisição do bem, sendo que tal comprovação se dará em fase de liquidação de sentença.

Ademais, a impugnada reconheceu a iliquidez explicitada pela parte impugnante, desistindo de parte de sua pretensão inicial, sendo o que basta.

No mais, os cálculos apresentados pela executada, ora impugnante, à fl. 34 encontram-se incorretos, visto que não abarcam os valores dos honorários advocatícios e multa do art. 523, do CPC, o que é devido.

Friso que o valor dos honorários advocatícios não é ilíquido, vez que o percentual de 15% será aplicado neste momento, sobre o valor da condenação por dano moral, e posteriormente, depois de liquidada a parte restante da sentença, sobre o valor apurado.

Assim, acolho os cálculos apresentados à fl. 42, que computam o percentual devido pela executada em relação à custas e despesas processuais, além do dano moral, honorários advocatícios e multa.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para excluir da execução, os valores ilíquidos inicialmente requeridos, prosseguindo-se a execução apenas em relação ao montante pormenorizado à fl. 42.

Diante da sucumbência recíproca e considerando a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, estabelecida pelo art. 85, §14, do CPC, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da impugnante, no montante de 10% sobre a diferença entre o pedido inicial e o valor acolhido (R\$116.170,65). Condeno a impugnante ao pagamento de 10% do valor apurado (R\$28.587,86).

Prossiga-se o cumprimento de sentença, requerendo a exequente o que de direito. P.I.

São Carlos, 28 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA